



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.010012/2007-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.023 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GERALDO BASTOS OSTERNO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste sobre as DCTFs juntadas, informando se constam dos sistemas da RFB e sua situação, bem como se os valores nela informados a título de IRRF somados a eventuais recolhimentos efetuados à época sob o código 0561 coincidem com o valor total de IRRF informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora no ano-calendário 2004. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 48/51), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.787,59 para saldo de imposto a pagar de R\$1.234,28.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, no montante de R\$3.021,87, consignando:

A declaração do contribuinte encontra-se em malha em virtude da empresa não ter reconhecido aos cofres públicos o valor total do IR retido na fonte e Informado em DIRF e, ainda, o valor informado em DCTF a título de IR fonte foi de R\$ 1.431,48 e em DIRF R\$ 5.548,19. Como o contribuinte é sócio/proprietário da fonte pagadora e os valores constantes em DIRF não estão integralmente informados na DCTF, e ainda, não constam, nos sistemas da RFB, a compensação do IR retido na fonte referente a diferença dos valores Informados em DIRF X DCTF, o valor do imposto de renda informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi glosado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 8/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 10/9/2007, às fls. 1/64 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Não se conformando com a exigência a qual tomou ciência em 08/08/2007, o contribuinte vem impugnar o lançamento, na data de 10/09/2007, fls. 01, alegando em síntese que:

i) Teve retenção do Imposto de renda EXCLUSIVA na fonte, e o imposto devido foi retido pela fonte pagadora que entregou o valor já líquido ao beneficiário, com o desconto dos respectivos valores do Imposto;

ii) Arcou economicamente com o ônus do imposto sendo a responsabilidade pelo recolhimento da Fonte Pagadora, não importando se o contribuinte é sócio ou não desta, pois de acordo com o princípio contábil da ENTIDADE, são pessoas distintas e o patrimônio de ambos não se confundem;

iii) O não recolhimento do tributo pela fonte pagadora não pode ser atribuído como infração por parte do contribuinte, pois no caso em questão, o tributo foi retido e descontado dos seus rendimentos, reduzindo as suas disponibilidades econômicas;

Argumenta ainda, que conforme Parecer Normativo nº 01, de 24/09/2002 no caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora;

Diante do acima exposto REQUER:

Seja declarada a improcedência do auto de infração e anulada a aplicação da penalidade de pagamento dos juros e multas no valor de R\$ 1.888,81 tendo em vista que o não recolhimento não se deu por culpa do impugnante.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 76/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/4/2011 (fl. 84), o contribuinte, em 10/5/2011 (fl. 90), apresentou recurso voluntário, às fls. 90/93, alegando, em apertado resumo, que:

- as informações e provas apresentadas junto a sua impugnação não teriam sido avaliadas na forma devida.

- os documentos juntados comprovariam a retenção do IR e sua inclusão em DCTF pela fonte pagadora.

- seria irrelevante sua condição de sócio da fonte pagadora dos rendimentos.

- a empresa já teria liquidado todos os débitos declarados em DCTF, conforme indicaria extrato de sua situação fiscal, e a manutenção da exigência representaria recebimento em duplicidade do crédito pelo Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.023 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.010012/2007-53

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre IRRF compensado pelo contribuinte e glosado na autuação. Como relatado, dentre os fatos apontados pela autoridade fiscal para justificar a glosa, consta que a fonte pagadora teria informado em DIRF recolhimentos de IRRF (0561) de R\$5.548,19, enquanto em DCTF o valor informado teria sido de R\$1.431,48.

Em sua defesa, o recorrente traz, entre outras, a alegação de que a fonte pagadora teria retificado as DCTFs relativas ao ano-calendário 2004, juntando documentos de fls. 7/37.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os documentos juntados, informando se constam dos sistemas da RFB e sua situação, bem como se os valores informados em DCTF a título de IRRF somados a eventuais recolhimentos efetuados à época sob o código 0561 coincidem com o valor total de IRRF informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora no ano-calendário 2004.

Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez